SENTENÇA

Processo n°: **1011532-80.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Wagner Luis Marioto

Requerido: Jide Car Rastreamento e Monitoramento Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

WAGNER LUIS MARIOTO, qualificado na inicial, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de Jide Car Rastreamento e Monitoramento Ltda, também qualificado, alegando tenha contratado junto à requerida o serviço de monitoramento e rastreamento de uma carreta modelo *Scania* 2004/2004, placas DBL2877, cujo pagamento era feito através de boletos bancários a ele enviados, os quais deixou de recebê-los regularmente, de modo que passou a pagá-los com atraso porque eram emitidos após o vencimento e com a cobrança de multa, tendo, ainda, seu nome incluído no cadastro de inadimplentes sem que tenha sido previamente notificado, não obstante tenha a ré reconhecido sua falha e retirado os apontamentos indevidos, insiste tenha sofrido danos morais, já que passou por inúmeras dificuldades e contratempos com seus clientes e fornecedores, de modo que requereu a inversão do ônus da prova, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 20 salários mínimos, e que seja compelida a apresentar o contrato de prestação de serviços.

Citada, a requerida alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial pelo motivo de não estarem "comprovados os fatos e sua conexão com os fundamentos jurídicos". No mérito, alega que o nome do autor foi negativado em razão do atraso no pagamento do título e que, tão logo realizado o pagamento, prontamente retirou a restrição, de modo que, ao demandar nesta ação, busca tão somente o enriquecimento sem causa, principalmente porque demorou um ano e meio para postular uma indenização, além do que não tenha logrado comprovar que sofreu danos que pudessem justificar a reparação pleiteada, especialmente porque todos estão sujeitos a dissabores ou aborrecimentos, concluindo pela improcedência da ação ou, caso procedente, sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se evitar o enriquecimento do postulante.

Em réplica, o autor refutou a preliminar afirmando tenha a exordial atendido a todos os requisitos exigidos pela lei e, no mérito, reiterou os termos da inicial, afirmando que à ré caberia comprovar o envio dos boletos antes do vencimento.

O feito foi saneado, afastando-se a preliminar de inépcia da inicial, determinando-se a manifestação da requerida sobre a existência de registro de entrega dos boletos, tendo a mesma informado sejam os boletos gerados 15 dias da data de seu vencimento e postados pelo correio, o qual tem o prazo padrão de entrega de 3 dias úteis,

de modo que não teria como informar quando os boletos foram entregues, consignando seja incumbência do autor, a diligência em busca do boleto para pagamento na data aprazada; já o autor, por sua vez, afirma tenha procurado insistentemente a ré para a entrega dos boletos, conforme *e-mails* juntados, imputando à ré a culpa pelos atrasos no pagamento.

É o relatório.

DECIDO.

Dada oportunidade a ré, esta não logrou em apresentar registro de entrega dos boletos enviados por meio dos correios. Somado a isso, é possível observar, nos emails juntados pelo autor, a confissão da própria ré de ter havido problemas na emissão dos boletos bancários. Deste modo, sendo dever da ré a remessa dos boletos, entende-se que estes não foram entregues em tempo hábil, por sua culpa exclusiva, conforme alegado pelo autor.

Quanto ao argumento da ré de que seria dever do autor diligenciar para efetuar o pagamento da dívida na data aprazada na medida em que já seria de seu conhecimento a data do vencimento não pode ser acolhido, uma vez que ficou evidenciado, pelos emails juntados pelo autor, que este procurou diversas vezes a ré a fim de que se emitisse novos boletos. Sendo assim, entende-se que o autor não se negligenciou com relação ao pagamento, por outro lado, houve sim negligência por parte da ré, de modo que foi indevida a negativação do nome do autor. Nesse sentido:

"(...) Aceito o acordo, o Autor quitou os boletos no vencimento, mas teve seu nome negativado. Necessidade de envio dos boletos para pagamento, o que não foi providenciado pelo Réu. Alguns boletos foram encaminhados somente depois de telefonemas do Autor. Réu que descumpriu sua parte no acordo. Risco do negócio que é da instituição financeira. Dano moral caracterizado. (...) (Relator(a): João Pazine Neto; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/10/2016; Data de registro: 11/10/2016)"

Além disso, em relação ao boleto de janeiro de 2014, o qual deu motivo à negativação, conforme se observa às fls. 34, o autor efetuou o pagamento exatamente até a data do novo vencimento da segunda via emitida pela ré, ou seja, sequer podemos considerar que foi pago em atraso.

Mesmo que se considerasse atrasado o pagamento, segundo documento de fls. 25, o qual consiste em consulta feita ao órgão de proteção ao crédito em que o autor fora negativado, percebe-se que em 07 de abril de 2013, data da referida consulta, o autor permanecia com pendência de pagamento referente ao boleto de janeiro de 2014.

Todavia , conforme já se mencionou, o boleto foi pago na data de 24 de janeiro de 2014, fato que já configura o dano ao autor, pois a ré, conforme jurisprudência solidificada, deveria ter efetuado o imediato cancelamento, quando da efetuação do pagamento:

"Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a

sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa 'Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata'. Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la." (REsp 292045-RJ, Rei. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, J. 27/08/2001, DJ de 08.10.2001, p. 213)

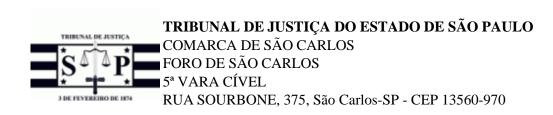
No mais, apesar do autor não ter efetivamente demonstrado os prejuízos alegados com relação a seus fornecedores, cabe mencionar que, segundo jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça, a negativação indevida do nome do consumidor provoca danos *in re ipsa*, sem que haja necessidade de prova efetiva do dano moral, ou seja, a ofensa ao bom nome do consumidor, por si só, justifica a indenização:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp. nº 110.091/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.08.00; REsp nº 196.824, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro, DJ. 11.06.2002)" (REsp nº 738.347/RJ, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 01.07.2005).

Quanto ao valor da indenização, cumpre declarar que o pedido do autor de 20 salários mínimos nos afigura um tanto elevado. Contudo, consideramos justo que tal fixação, no equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacional, se mostre adequado a reparar os dissabores que o autor viu-se obrigado a suportar, como ainda impor ao réu maior cautela, doravante, no trato com as *pessoas* de cujos patrimônios ele retira o sempre presente lucro. Fixo, portanto, a indenização em R\$ 1.760,00 (*um mil setecentos e quarenta reais*), valor de dois salários mínimos na época dos fatos, admitindo-se o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data da presente decisão, como ainda juros de mora de 12,0% ao ano, a contar da citação.

Sucumbente na maior parte do pedido, a ré deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré JIDE CAR RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA a pagar ao autor, WAGNER LUIS MARIOTO, a importância de R\$ 1.760,00 (*um mil setecentos e sessenta reais*), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da presente decisão, como ainda juros de mora de 12,0% ao ano, a contar da citação e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.



P. R. I.

São Carlos, 13 de outubro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA